ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Diretoria de Deflagração das Licitações

> Ementa: Pregão eletrônico nº 90027/2024. LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP. AQUISIÇÃO DE ALIMENTÍCIO PERECÍVEL "HORTIFRUTI **BATATA** INGLESA". PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL - PAE/DF.

Processo nº 00080-00132184/2024-63 | Pregão Eletrônico nº 90027/2024

BARBOSA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.326.844/0001-40, representada neste ato por Ilton Barbosa de Oliveira Filho, que ao final subscreve, com matriz no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte (SAAN), Quadra 3, Lote 320, Brasília-DF, vem, neste ato, por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ("Hortifruti – batata inglesa") no Pregão Eletrônico nº 90027/2024 atinente ao Edital UASG 450432, com fundamento no Item 9 do Edital (especificamente 9.1 e seguintes) 1, CONTRA ATO DO(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME QUE ACEITOU E HABILITOU as propostas apresentadas pela licitante COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. - CNPJ nº 37.109.172/0001-08, com sede na Quadra 31, Conjunto 23, Lote 21, Loja 1 – Paranoá – Brasília/DF.

Os argumentos de fato e de direito que fundamentam este recurso são explicitados a seguir:

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O recurso administrativo em comento tem o intento de contestar ATO DO(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME QUE ACEITOU E HABILITOU a proposta referente à licitante COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. - CNPJ nº 37.109.172/0001-08 (- Hortifruti / batata inglesa) no Pregão Eletrônico nº 90027/2024 do EDITAL UASG 450432.

¹9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Fone: (61) 3363-3032 - (61) 3363-3063



É de conhecimento público que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal lançou o edital em comento, cujo objeto é "a pretensa aquisição de gênero alimentício perecível "Hortifruti – batata inglesa", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. As especificações do objeto serão conforme as determinações do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital".

Trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico (processo principal nº 00080-00132184/2024-63), com tipo de licitação de menor preço do ITEM por quilo (kg) para cada item, conforme anexo II (todos os itens possuem por objeto o mesmo produto: batata inglesa).

DA MOTIVO DO RECURSO

Insurge-se a Requerente contra a documentação que tem o condão de comprovar a capacidade técnica da Requerida (COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. – CNPJ nº 37.109.172/0001-08), aceita pelo pregoeiro(a) como vencedora do Lote 1 do certame.

A documentação apresentada NÃO ATENDE à legislação. Existem exigências que a Administração Pública deve agregar à licitação pública para o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas, mas, facilitar "a vida de empresas que não atendem as exigências" é ser cúmplice de ações indevidas, mascarando o princípio de proposta "mais vantajosa ao interesse público".

DA VINCULAÇÃO NECESSÁRIA AO EDITAL.

DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (atestados) DE FORMA INCONTESTE.

DA NECESSIDADE DE A CAPACIDADE TÉCNICA SER COMPROVADA E COMPATÍVEL COM O PRODUTO LICITADO – EM ESPECIFICAÇÃO, EM QUANTIDADE E LEGITIMIDADE

É condição inquestionável atender ao constante do edital de licitação (procedimento licitatório em si), notadamente, as EXIGÊNCIAS LEGAIS do certame com as **especificações e quantidades**.

Também é condição primordial que a <u>apresentação da proposta implica</u>, <u>OBRIGATORIAMENTE</u>, <u>plena aceitação</u>, por parte da proponente, <u>de todas as condições</u> <u>estabelecidas no Edital</u> e seus anexos.

Ainda, é notório que devem ser <u>desclassificadas as propostas</u> de preços <u>que não</u> <u>atenderem as exigências do presente Edital</u> e seus anexos, quer sejam por omissão <u>ou</u>

por apresentarem irregularidades insanáveis ou documentos que não atendem ao requerido pelo Edital (*in casu*, os atestados de capacidade técnica).

Outra questão que se avoca de pronto é que se façam TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS a verificar a capacidade técnica MERAMENTE ALEGADA (como se observa pelos documentos apresentados) e NÃO COMPROVADA.

O(a) Pregoeiro(a) deve verificar as propostas apresentadas, <u>desclassificando aquelas</u> que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Assim, após a etapa de lances, por óbvio, deve-se examinar a proposta classificada em 1º (primeiro) lugar quanto ao preço, <u>mas também em relação ao cumprimento das</u> especificações do objeto.

Se a licitante desatender as exigências da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

Assim, reza a jurisprudência majoritária do STJ: a conhecida máxima do **princípio da vinculação do edital**, como demonstra o teor de decisão – em sede de acórdão – no MS nº 5.597/DF, Processo nº 1998/0002044-6:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. E ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIR **NORMAS** AO EDITALICIAS. ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

> DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

Sobre os atestados de capacidade técnica ou certidão(ões) apresentados pela licitante COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. – CNPJ nº 37.109.172/0001-08, é inconteste a empresa participante deve PROVAR que forneceu ou fornece serviços compatíveis em características e quantidade ao objeto desta licitação. Isso NÃO acontece com a documentação apresentada.

Fone: (61) 3363-3032 – (61) 3363-3063
SIA/SUL TRECHO 10 – LOTE 5 – PAVILHÃO B-11 – BOX 9 e 10 – CEP: 71.200-100 CEASA BRASÍLIA – DF
EMAIL: iltonfilho1@gmail.com / contato@hortminasdf.com.br

Neste cenário, em que a legislação e o Edital precisam ser cumpridos, é absolutamente imprescindível o cumprimento das exigências editalícias, INCLUSIVE, a capacidade técnica, bem como serviços compatíveis (por óbvio devem ser compatíveis em produto e quantidade).

DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DO TERMO "PROPOSTA" EM EDITAL DE LICITAÇÃO

Vejamos o enquadramento técnico do termo proposta, em edital de licitação. Proposta engloba preço, qualidade, capacidade técnica comprovada e compatível e garantia de execução. Assim, tem-se que:

- a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício (juntar qualidade, preço e expectativa segura de execução);
- a capacidade técnica é uma forma de garantir a execução do contrato; de que a licitante vencedora cumprirá as condições, prazos e custos ofertados; em quantidade e com produto e quantidade compatíveis ao licitado. Não se pode solicitar batata inglesa e mostrar comprovante de entrega de cocção de alimentos, por exemplo! Como não se pode exigir um mínimo de 15% (quinze por cento) de quantidade e comprovar menos de 15% (quinze por cento);
- a demonstração de capacidade de execução do objeto se dá por meio da comprovação de experiências anteriores COMPATÍVEIS em características e quantidade (exigência do edital). Ou seja, INCONTESTE segurança de que a execução do objeto acontecerá a contento.

A questão a se avaliar é a comprovação <u>inconteste técnico-operacional de segurança</u> para a Administração no sentido de que o licitante vencedor (que ofertou o menor preço) tem condições e know how para a execução do contrato. Ao pregoeiro não compete INFERIR, mas DILIGENCIAR e TER CERTEZA.

Na comprovação da capacidade técnica, o objeto precisa ser compatível e a quantidade precisa ser também compatível. **Do contrário, a segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido**. É a garantia de que o objeto licitado será executado a contento.

As propostas, em todo e qualquer procedimento licitatório, devem estar de acordo com as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado.

É igualmente inconteste em certames licitatórios que o gênero alimentício a ser adquirido deverá satisfazer às especificações definidas no Termo de Referência, bem como sua quantidade total prevista.

A previsão (ser compatível em especificação e quantidade) destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços baixos (discrepante ou não compatível com o mercado), pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Tenta ganhar e não consegue executar.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, deve evidenciar que a exigência de capacidade técnica COMPROVADA e COMPATÍVEL é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional. Mais recentemente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional (...)".

Vejamos jurisprudência sobre ausência de compatibilidade (qualidade e QUANTIDADE):

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075. Jurisprudência. Acórdão. Data de publicação: 16/3/2021. APELAÇÃO. (...). MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. (...). Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital (...). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

TJ-AP - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5168020198030006 AP. Data de 22/1/2020. CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. publicação: MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. (...). ATESTADO QUE NÃO **COMPROVA** 0 **FORNECIMENTO** DE **PRODUTOS** COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) (...). 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666 /93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida



mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado (...). 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens SEMELHANTES em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada.

.....

TCU: 2837820113. Jurisprudência. Data de publicação: 9/11/2011. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP (...). PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.

DA CONTESTAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. - CNPJ n° 37.109.172/0001-08, PARA ESTE PRODUTO.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ATESTADO TÉCNICO NÃO COMPATÍVEL e NÃO COMPROVADO

A licitante cuja proposta foi aceita como vencedora precisa ser INABILITADA por não apresentar as exigências editalícias atinentes à capacitação técnica.

Reitera-se: os editais de licitação pública são claros. Os registros de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros *in natura* precisam atender especificações e ter compatibilidade na quantidade comprovada de entrega do produto. O produto precisa ser RAZOAVELMENTE similar, não FORÇOSAMENTE similar.

Ora, a soma do Item 1 (batata inglesa para o Lote 1) perfaz um total de 60.035 quilos.

A empresa não comprova nem em produto compatível nem em quantidade. Destacamos as falhas nos atestados apresentados:

a) Atestado de Floresta Empreendimentos Ltda.



OBS.: Não é HORTIFRUTI. Trata-se de alimentos preparados. Não fala em entrega em inúmeros lugares. PRODUTO não compatível (em desacordo com o Edital). Quantidade não pode ser considerada. Contrato de prestação de serviços SEM FIRMA RECONHECIDA. Trata-se de serviços supostos realizados em outros Estado (para dificultar diligência; mas deve ser feita). Não há notas fiscais probatórias. Pelo nome da empresa, trata-se de empresa de distribuição de bebidas (IMCOMPATÍVEL). Portanto, IMPOSSÍVEL aferir veracidade do documento, merecendo ser descartado.

b) "Atestado" do Ministério da Saúde

OBS.: Não é HORTIFRUTI. O objeto é de alimentos preparados. Entrega em um único local. PRODUTO não compatível (em desacordo com o Edital). Quantidade não pode ser considerada. CONSTA APENAS O CONTRATO (1/2024). Não foi apresentado o atestado de capacidade técnica. Portanto, os serviços de excelência ou executados NÃO FORAM COMPROVADOS pela CONTRATANTE. As notas fiscais não comprovam que os serviços foram realizados a contento. IMPOSSÍVEL utilizar tal informação como atestado de capacidade técnica comprovada. Precisa ser desconsiderado.

c) ATESTADO da R DIOGO RESTAURANTE E PETISCARIA.
Obs.: Explícitos sinais de situação ajustada há dias da licitação. Entrega em um único local. Quantidade não ATENDE AO PERCENTUAL EXIGIDO.
NOTA FISCAL com sinais de informações falsas: R Diogo alega endereço de Brasília e nas notas consta ABAETETUBA / PA.

As quantidades constantes das NOTAS FISCAIS não batem com as quantidades informadas no atestado.

Notas fiscais emitidas em 19/9/2024 e atestado de capacidade emitido em assinado em 21/9/2024.

Ora, no lançamento do Edital a empresa já deveria ter a capacidade comprovada. Não é o caso.

IMPOSSÍVEL utilizar tal informação de quantidade, quando o quantitativo das notas fiscais (de produtos adquiridos recentemente) NÃO BATEM com o atestado. Precisa ser desconsiderado.

d) Atestados HORTIFRUTI GRANJEIROS COMÉRCIO DE ALIMENOS LTDA.

OBS.: UMA ÚNICA NOTA FISCAL, emitida no mesmo dia do atestado da R DIOGO RESTAURANTE E PETISCARIA.

O atestado com data de 20/9/2024 NÃO ESTÁ ASSINADO. É, pois, apócrifo e não possível de ser aceito.



O único atestado assinado com HORTIFRUTI não alcança o quantitativo exigido no edital (e não foram apresentadas notas fiscais probatórias de antes de agosto de 2024) que possibilite aferir a veracidade das informações.

Os produtos não compatíveis com HORTIFRUTI não podem ser aceitos. <u>A discrepância é enorme!</u> Os produtos NÃO SÃO SIMILARES OU COMPATÍVEIS (produtos preparados entregues num único local). <u>É inaceitável considerar que a empresa</u> COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. – CNPJ nº 37.109.172/0001-08 <u>não seja desclassificada ou inabilitada por ofensa ao Edital</u>. Simplesmente não atendeu aos requisitos de comprovar a capacidade técnica de entrega/execução de produto similar/compatível.

Ainda, considerando apenas os HORTIFRUTIS, não há que se falar em comprovação do quantitativo de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do quantitativo do(s) item(ns).

SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS.

<u>Sobre qualificação técnico-operacional</u>, convém destacar que o Tribunal de Contas da União editou matéria sumular, que deve ser respeitada na elaboração da exigência indicada: SÚMULA Nº 263. <u>Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes</u>, e desde que <u>limitada</u>, simultaneamente, <u>às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da</u>

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 6/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/2/2009.

Portanto, atestados apresentados que não COMPROVAM a similaridade ou QUANTIDADE não podem ser aceitos.

Aceitar os atestados tal como se apresentam é uma afronta às regras estabelecidas no edital e também um INCONTESTE ato de restrição à participação de outras empresas no certame (empresas que possuíam atestados de qualquer outro produto que não seja HORTIFRUTI ou que não atinjam o quantitativo mínimo necessário); mas não participaram acreditando que o Edital seria rigoroso no cumprimento das exigências: "(...) conforme especificações, quantidades e demais condições constantes deste Edital e seus anexos").

Sobre o tema, destacam-se de inúmeras jurisprudências, dentre elas:

TJ-DF - Apelação Cível APL 657670620068070001 DF 0065767-06.2006.807.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 2/4/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. <u>DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>. (...). <u>AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS</u>. 1. NOS TERMOS DO ART. 30,

Fone: (61) 3363-3032 – (61) 3363-3063
SIA/SUL TRECHO 10 – LOTE 5 – PAVILHÃO B-11 – BOX 9 e 10 – CEP: 71.200-100 CEASA BRASÍLIA – DF
EMAIL: iltonfilho1@gmail.com / contato@hortminasdf.com.br



DA LEI 8.666/93. É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDA NO EDITAL DO CERTAME (...) NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. (...).

TRF-4. APELAÇÃO CÍVEL AC 56377 RS 2003.71.00.056377-2 (TRF-4). Data de publicação: 31/5/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA LICITANTE. O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros.

Evidentemente, os atestados apresentados NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O próprio objeto do Edital estabelece que os licitantes necessitam comprovar a entrega de produto similar, compatível. <u>NÃO FORAM APRESENTADOS ATESTADOS QUE CUMPRAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL</u>.

Também o Tribunal de Contas da União, sobre o tema, na SÚMULA nº 263/2011, assim estabeleceu:

(...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com *características semelhantes* (...).

Por fim, utiliza-se trecho da Auditoria de Regularidade da PRÓPRIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Item 160:

160. Quanto à licitação em tela averiguou-se que o julgamento da habilitação técnica da empresa Contrigo Produtos Alimentícios LTDA. – EPP em relação aos itens 6 e 12 (valor homologado acima de R\$ 4 milhões) foi completamente irregular tendo em vista que não consta dos autos nenhuma certidão apresentada pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa em realizar o fornecimento de "bolo alimentício".

161. Destaca-se que após a publicação do Edital, durante esclarecimentos às empresas que pretendiam participar do certame (PT nº 23, E8392ECE-e), a SEDF havia se manifestado no sentido de que <u>a comprovação de capacidade técnica para os itens "bolo alimentício" deveria ser específica para este objeto, não podendo ser cumulada com certidões específica para este objeto, não podendo ser cumulada com certidões</u>

Fone: (61) 3363-3032 – (61) 3363-3063
SIA/SUL TRECHO 10 – LOTE 5 – PAVILHÃO B-11 – BOX 9 e 10 – CEP: 71.200-100 CEASA BRASÍLIA – DF
EMAIL: iltonfilho1@gmail.com / contato@hortminasdf.com.br



referentes ao fornecimento de outros gêneros alimentícios de panificação.

Não vale entregar alimento preparado e querer atestado para comprovar entrega de hortifrúti em mais de 600 escolas.

Facilmente se evidencia que os atestados apresentados pela licitante não comprovam a similaridade do produto NEM O QUANTITATIVO EXIGIDO. Logo, não há comprovação de capacidade técnica "conforme especificações".

DO DIREITO

É sabido que deve ser inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Indubitavelmente devem ser observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, notadamente, neste caso, o princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Assim, aos agentes que administram o certame licitatório só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, deve-se exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, sem favorecimento por intermédio de interpretações maleáveis, fortalecendo, assim, a isonomia entre os participantes, pois, ato contrário é expressamente vedado pela legislação.

É também notório que é vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto no Edital e em Lei.

Entendemos que qualquer benesse interpretativa ou concessiva a esta ou àquela empresa frustrará o caráter de proposta mais vantajosa. A proposta de menor preço, não executada, pode causar, por vezes, prejuízo maior, em caso de não execução dos serviços.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim se expressa sobre o princípio da igualdade nas licitações:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis **condições de garantia**". [...]

Apenas para ratificar o que já vem sendo explicitado, no âmbito da modalidade de procedimento licitatório em questão (pregão eletrônico), conforme a Lei nº 10.520/2002: "se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o

pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

Entende-se pela possibilidade de se reconsiderar a decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. – CNPJ nº 37.109.172/0001-08, posto que está absolutamente EVIDENTE que a licitante declarada vencedora não cumpriu as exigências (já destacadas) do instrumento convocatório (capacitação técnica – similaridade), motivo pelo qual, após a análise do Recurso em tela, o(a) Ilustre Sr(a). Pregoeiro(a) deverá reformar sua decisão e declarar a proposta da empresa licitante declarada vencedora como desclassificada e, consequentemente, inabilitada no certame.

Nesse sentido, declarar habilitada a licitante citada resultará em grave lesão ao caráter legal e isonômico da licitação e beneficiará empresa que não cumpriu o estabelecido em edital (ausência de capacidade técnica a comprovar quantitativo nas entregas).

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assevera que:

"(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o Art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (...).

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é um dos principais normativos constitucionais. Trata-se de um princípio de segurança para o licitante e para o interesse

público, extraído do procedimento formal que determina à Administração a observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Vejamos jurisprudência específica sobre o tema:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT 2006.01.00.016906-2 (TRF-1). Data de publicação: 30/10/2006. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no Artigo 41, caput da Lei 8.666



/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p. 3). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (...), inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Por fim, além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo (...)".

DAS AÇÕES NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS DO PREGOEIRO (AGENTE PÚBLICO)

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso

que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria determine:

- seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- seja atribuído a este recurso EFEITO SUSPENSIVO até a análise de mérito para, ao final, JULGÁ-LO PROCEDENTE;
- 3) seja declarada a inabilitação / desclassificação, atinente ao Lote 1 (FRUTAS) da empresa licitante COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA. – CNPJ nº 37.109.172/0001-08, por NÃO COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICA



EXIGIDA; com atestados INCOMPATÍVEIS COM O PRODUTO DO CERTAME e, o único compatível, não atende o quantitativo exigido, devendo ser impugnados e desconsiderados, pois, não atendem o objeto do Edital, ofendendo assim o próprio Edital; não podendo o Administrador desconsiderar os princípios da moralidade, isonomia, legalidade e da vinculação ao Edital:

4) que seja desconsiderada a proposta vencedora pelos motivos acima explicitados e conforme demonstrado no inteiro teor desta peca, devendo avocar os sagrados princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao Edital

Os pedidos devem ser atendidos sob pena de grave ofensa aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios e da Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

BARBOSA &

Assinado digitalmente por BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR:05328844000140 Brasília, 23 de outubro de 2024. ND: C-BR, O-ICP-Brasil, S-DF, L= HORTIFRUTIGRA SOLUTI MINIțilar v5, OU=34015104000191, OU=Videoconferencia, OU-Certificado P1-A1, CN-BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR:05326844000140 ANJEIR:053268

44000140 Foxit PDF:Reader Versão: 2024.1.0

44000140

BARBOSA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

llton | – RG n°

Representante legal